



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001056/2007-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.619 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria PRODUÇÃO RURAL: SUBROGAÇÃO
Recorrente AGROPECUÁRIA MAGARINOS SOC SIMPLES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/08/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. PERDA DO INTERESSE EM AGIR. Tendo em vista que o parcelamento tributário se constitui em situação na qual o contribuinte renuncia de forma expressa o direito sobre o qual se funda a autuação, com a sua adesão ao programa de parcelamento, mitigado está o seu interesse de agir. Precedentes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por AGROPECUÁRIA MAGARINOS SS LTDA, irresignada com o acórdão de fls. 88/92, por meio do qual fora mantida a parcialidade do Auto de Infração n. 37.048.8792, lavrado para a cobrança de multa aplicada por ter a empresa apresentado GFIP's omitindo fatos geradores de contribuições previdenciárias, no caso, os valores de receita bruta decorrentes da comercialização de produção rural.

A multa lançada compreende o descumprimento de obrigações acessórias no período de 01/1996 a 08/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 07/11/2006 (fls. 01).

Consta dos autos que o v. acórdão, reconheceu como decadente a multa lançada nas competências lançadas de 01/1996 a 10/2001, mantendo a procedência do Auto de Infração lavrado em seus demais pontos e, ao fim, determinou fosse recalculado o valor da multa aplicada em razão da promulgação da Lei 11.941/09, com espeque no art. 32 – A da Lei 8.212/91.

Em seu recurso, alega a recorrente que fora apenada com o bis in idem, na medida em que, além da multa objeto do presente Auto de Infração, também foi multada, pelos mesmos motivos, na NFLD 37.048.8806.

Afirma, ainda não ter incorrido em qualquer omissão ou falta, na medida em que estava desobrigada a informar na GFIP valores que não são considerados como fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Afirma, por conseguinte, que não sendo prestadora ou tomadora de serviços, ou compradora ou vendedora de mercadorias, é insubsistente a exigência fiscal, pois em não tendo contratado qualquer serviço de transporte autônomo, não deveria contabilizar qualquer valor de fretes pagos, não havendo o que ser informado em GFIP sobre esta rubrica.

Esclarece que embora os repasses efetuados aos associados constem em documento denominado “folha de pagamento”, na verdade esta denominação não representa remuneração feita pela recorrente aos prestadores de serviços de transporte, eis que estes são vinculados diretamente com o produtor que fornece o leite e o comprador (COTIJUI/ELEGÊ) que adquire o produto.

Em sendo assim, defende que a COTRIJUI contratava a compra do leite diretamente dos produtores e vinculava a entrega, de forma que diariamente o produto era coletado nas propriedades rurais e entregue na ELEGÊ, quando, ao final do mês, a CONTRIJUI emitia relatórios das entregas e transportes, com base nos quais calculava o valor a ser pago a cada um dos fornecedores e, aplicando o respectivo percentual, calculava também o valor do frete, este descontado do valor do próprio produtor, sendo repassado a cada um dos transportadores, o que, por questão de logística, era feito através da ARTRALEI. Logo, a ARTRALEI apenas recebia um cheque da COTRIJUI com o valor total líquido relativo aos transportes mensais, procedendo, simplesmente ao depósito do valor individual para cada um dos transportadores, descontando o percentual de 1% relativo a remuneração de seus serviços administrativos.

Finaliza sob o argumento de que não remunera os transportadores e que o “resumo da folha de pagamento” que emitia era um mero resumo geral no qual identificava cada um dos transportadores e seus respectivos valores, também não podendo ser mantido o entendimento do v. acórdão no sentido de que o fato de ter apresentado a DIRF com dados equivalentes aos das folhas de pagamento, o obrigava a apresentação da GFIP com os mesmos dados, além de defender que o recálculo da multa levado a efeito em primeira instância é equivocado, devendo resumir-se ao montante de R\$ 722,00.

Na assentada de 19 de junho de 2012 esta Eg. Turma converteu o julgamento do presente recurso em diligência para que viessem informações aos autos acerca do julgamento dos processos nos quais foram lançadas as contribuições principais correlatas à multa objeto do presente Auto de Infração.

Em atendimento à diligência comandada, sobreveio resposta Às fls. 173, no sentido de que a recorrente incluiu os valores lançados no processo principal e no presente processo no parcelamento da Lei 11.941/09.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o necessário relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Antes mesmo de adentrar ao mérito das alegações do recurso, entendo que exista situação prejudicial ao seu conhecimento a ser reconhecida.

Ocorre que às fls. 173 e seguintes fora juntada comunicação da Secretaria da receita Federal do Brasil informando que o débito objeto do presente processo fora incluído no programa de parcelamento da Lei 11.941/09.

Em virtude da informada adesão ao parcelamento administrativo, o contribuinte agiu de forma a reconhecer expressa e irrevogavelmente a procedência do lançamento em questão, motivo pelo qual, a meu ver não havendo matérias de ordem pública que pudessem ser tratadas na presente assentada, tenho não mais subsiste o interesse processual da parte ao julgamento do presente Recurso Voluntário.

Sobre o assunto, já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se percebe do precedente a seguir, de relatoria do Em. Conselheiro Marcelo Oliveira:

Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/10/2006

RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares.